



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.668

Recurso nº 92.654 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente SIDNEY & GRASSI LTDA.

Recorrid DRF EM OSASCO - SP

IRPJ - MULTA DE 50% - § 3º DO ART. 7º DO DL. Nº 1.598/77, COM A REDAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 7.450/86 - FISCALIZAÇÃO NO CURSO DO PERÍODO-BASE - LUCRO PRESUMIDO.

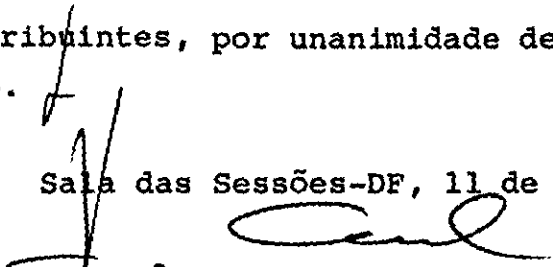
Inaplicável a multa de 50% do § 3º do artigo 7º do DL 1.598/77 aos casos de pessoa jurídica que possa e opte pelo "lucro presumido".

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SIDNEY & GRASSI.

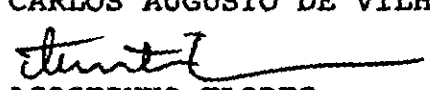
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 11 de outubro de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14001 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/001.352/87-55

RECURSO Nº: 92.654
ACÓRDÃO Nº: 103-08.668
RECORRENTE: SIDNEY & GRASSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

SIDNEY & GRASSI LTDA., CGC 47.961.768/0001-95, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Osasco que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

2. A exigência pode ser assim descrita, com base no Termo de Verificação de fls. 24, que complementa o auto de infração de fls. 25:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, comparecemos ao domicílio de contribuinte acima identificada e verificamos a existência de veículos usados disponíveis para venda, sem que tenha havido as correspondentes emissões de notas fiscais de entrada ou registro nos seus livros comerciais e fiscais.

A falta de emissão de notas fiscais de entrada e de registro em livros comerciais e fiscais, conforme ficou constatado, demonstra a inequívoca intenção da empresa em realizar operações de venda desses veículos à margem dos resultados do exercício financeiro correspondente.

Configura-se, assim, a situação prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, caracterizando-se a

J

du

omissão de receita pela utilização de recursos não registrados para aquisição dos veículos relacionados.

Assim, a infração está sujeita à multa de 50% sobre o valor apurado, nos termos do citado § 3º, alterado pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, ficando a empresa advertida de que deve proceder aos registros."

3. Em sua impugnação de fls. 29/33, tempestivamente' apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: concordou com a exigência referente a 8(oito) dos veículos arrolados, tendo já recolhido a multa exigida, o que comprova com o DARF de fls. 38; impugna as demais exigências porque a empresa está submetida à tributação pelo lucro presumido, a ela não se aplicando os dispositivos que fundamentaram o auto de infração; além do mais, apresentou declarações dos proprietários dos veículos, segundo as quais a empresa não os havia deles adquirido e que os automóveis' estavam no estabelecimento por motivos outros, mas não à venda.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 52/52 nos seguintes termos:

"Aparentemente, seriam alegações com peso suficiente para destruir as bases de pretensão fiscal.

Mas não o são, como veremos.

Primeiro, a alegação referente ao lucro presumido.

Ela é improcedente, porque aquele regime não tem o condão de eximir o contribuinte da produção dos efeitos de controle fiscal, a partir dos quais se vai até determinar a receita bruta, imprescindível à verificação da possibilidade, ou não, de manutenção no sistema.

Mais que isso, omissão de receita pode ocorrer tanto no lucro real, quanto no presumido e quanto na isenção por reduzida receita. Nos dois primeiros casos, há efeito direto sobre o imposto; no segundo, há efeito indireto, pois pode resultar ultrapassado o limite de isenção.

Só esses argumentos já seriam suficien



tes para rebater a alegação.

Resta, porém, mais um: o próprio impugnante concorda com a invalidade de sua alegação, na medida em que se apressa a pagar as multas referentes a vários dos carros arrolados.

Quanto às declarações acostadas, perdem elas validade e demonstram-se como mero favor, quando confrontadas com aquelas de fls. 50, prestadas pelo contador da empresa e com ciência do sócio-gerente desta última: todos os veículos arrolados pela fiscalização encontravam-se com seus certificados "en dossados em branco, ou seja, com a autorização para transferência".

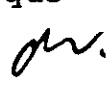
Não estavam ali para lavagem ou estadia.

Dai, verificada a prática de atos tendentes à redução do imposto do exercício financeiro em curso.

.....

Isto posto e a tudo bem considerando, conheço da impugnação, que indefiro, para declarar a manutenção do crédito tributário lançado, ..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 23 de abril do corrente ano, no dia 24 de maio seguinte, uma segunda-feira, deu ela entrada em seu recurso de fls.56/60 sustentando, em síntese, que: a simples existências de veículos na empresa não configura omissão de receita; o não cumprimento de uma obrigação acessória - registro de entrada de veículos - por si só não ensejaria, de imediato, a lavratura de auto de infração; a lavratura do auto de infração só se justifica ante a omissão de receita ou infração às normas regulamentares; apresentou a declaração de rendimentos de pessoa jurídica, no exercício de 1988, ano base de 1987, pelo regime do lucro presumido, por ter condições legais de se enquadrar neste regime, conforme comprova; isso aconteceu, inclusive, nos exercícios imediatamente anteriores, conforme ficou registrado na impugnação; trata-se, pois, de firma de pequeno porte; a multa prevista no artigo 733, § único do RIR/80, com a redação estabelecida no artigo 38 da Lei nº 7.450/85 só é aplicável à pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real; é que



Acórdão nº 103-08.668

a norma de que trata a multa em referência restringe suas abrangência, ao estabelecer, taxativamente, "verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil ..."; como já se disse, vem apresentando suas declarações de rendimento com base no lucro presumido, e no exercício sob fiscalização também não possuía escrituração contábil, tanto que apresentou a declaração com base no lucro presumido; no regime do lucro presumido, não se pode falar em registro contábil, por força do artigo 394 do RIR/80; o entendimento aqui esposado encontra respaldo em decisão unânime do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-07.990/87 (a recorrente transcreve trecho do voto). A peça recursoria encerra-se com o pedido do cancelamento da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO VILHENA - Relator;

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A questão aqui é uma só: tem aplicação a disposição contida no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, aos casos de pessoa jurídica que possa e opte pelo "lucro presumido"?

3. Conforme já salientado pela contribuinte em seu recurso, esta Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se a respeito da matéria, quando apreciou o litígio constante do recurso nº 91.321, resultando no Acórdão nº 103-07.990, de 7 de julho de 1987, que teve como relator o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

4. A interpretação, ali consignada, sobre o dispositivo legal acima referido, referendada pelos demais membros desta

Câmara, permanece intocada. Oportuna, por isso, a transcrição de parte do seu voto, constante do tópico intitulado de "Questão central de mérito":

"A regra invocada para justificar (fundamentar) a cobrança, está inserta no capítulo II, do DL. 1.598/77, que trata, especificamente do "LUCRO REAL". O caput do art. 7º (seção I - Determinação com base em escrituração), e parágrafos que interessam ao caso, inclusive com a redação atualizada, estabelecem, verbis:

"Art. 7º - O lucro real será determinado com base NA ESCRITURAÇÃO que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A falsificação, material ou ideológica, DA ESCRITURAÇÃO e seus comprovantes,

.....

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro CONTÁBIL total ou parcial de receita, ... ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ..."

(redação dada pelo art. 38, da Lei nº 7.450/86).

(destaques e sublinhação não constantes do original).

A parte sublinhada e destacada dos dispositivos supra mencionados base da autuação não deixa dúvida, data venia da decisão recorrida, que tal espécie de multa foi legalmente destinada para ser aplicada para as empresas que optarem pela apuração do imposto com base no lucro real, posto que é somente essa espécie que pressupõe a necessidade de existência de uma escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, que, aliás, lhe servirá de base.

Por isso, tratam-se de regras insertas expressamente no capítulo próprio do lucro real, na seção específica da sua determinação com base na escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, consagrando, no seu interior, vinculações categóricas tipo : falsificação da escrituração (part. 1º); fiscalização da escrituração (part. 2º, redação anterior, do DL. 1.598/77); omissão do registro contábil (part. 3º, redação da Lei nº 7.450/85).



Essa a tônica legislativa, de um lado, girando em torno do conceito de escrituração. De outro, não é possível deixar de considerar a circunstância de tratar-se de contéudo normativo que "impõe multa", isto é, penaliza (em sentido amplo), e que, por isso, naturalmente, sempre deverá ser interpretado de forma restritiva e não abrangente, consoante é da doutrina universal." (Os grifos são do original.)

5. A essas judiciosas considerações acrescento, ainda, que, se intenção houvesse de alargar o alcance do que dispõe o mencionado artigo 38, além do contexto em que se insere o § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, a Lei nº 7.450/86 não se limitaria, apenas, a alterar a redação. A boa técnica recomendaria que o dispositivo do Decreto-lei nº 1.598/77 fosse sumariamente revogado e instituída uma "regra geral" que compreendesse não somente os casos de regime pelo "lucro real" mas também os pelo "lucro presumido" e, até mesmo, os de isenção.

6. Quanto ao caso concreto, a contribuinte comprovou, em sua peça recursória, que, de fato, podia optar pelo "lucro presumido" e o fez oportunamente e de forma adequada.

7. Por outro lado, mesmo que se acrescente a "receita omitida", apontada na peça básica, à receita bruta operacional, para os fins de enquadramento no "lucro presumido", mesmo assim o limite de Cr\$ 12.997.000,00 não seria alcançado.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR